



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.
REQUERIDO: DIVERSAS SECRETARIAS E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.12.06.1 - PE
OBJETO: SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS COM VISUALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS EM TEMPO REAL VIA WEB, RELATÓRIOS DE PONTOS DE PARADA, VELOCIDADE DESENVOLVIDA, PONTOS DE INTERESSE CADASTRADOS, TEMPO DE VEÍCULO PARADO E COM A INDICAÇÃO DE IGNIÇÃO LIGADA/DESLIGADA, PERCURSO DESENVOLVIDO, COM INSTALAÇÃO DE SISTEMA E TREINAMENTO DE USO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos apreciar os requisitos de admissibilidade da demanda apresentada, antes mesmo de adentrarmos as questões meritórias e, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos formalísticos mínimos para propositura da presente demanda.

A) DA TEMPESTIVIDADE

Na mesma entoadas, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NEGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **20 de janeiro de 2022, às 09:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica, via e-mail) em **13 de janeiro de 2022**, tendo a mesma, portanto, cumprido a tal requisito.



Quanto a tempestividade, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas no instrumento regulador do certame.

Adentramos aos fatos.

B) DO CABIMENTO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, contra os textos constantes do Termo de Referência e do edital da licitação, demandada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, contendo as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia ou carece a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Decreto Municipal

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis à matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

02. DOS FATOS

Em suma, argui a demandante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital precisa requerer qualificação técnica específica para este tipo de objeto.

Alega, em suas palavras, que:

Ponto 01



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas no momento da habilitação, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).”

[...]

Dessa forma, pedido que, além de pleiteada a inclusão da exigência de comprovação de licença comercial para uso de mapas, seja contemplada a possibilidade de inexistência do contrato para o caso de a licitante ter vínculo direto com a Google, cenário no qual a apresentação da nota fiscal emitida em nome da licitante deve ser o suficiente para que se comprove a regularidade da licença comercial.

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital e Processo Licitatório nº2021.12.06.1, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.”

Ponto 02

“O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.”

Ponto 03

“O Edital em questão é falho quanto as especificações técnicas do equipamento, muito brevemente descreve o sistema de rastreamento, mas em nenhum momento menciona as especificações do equipamento que deverá ser oferecido. Entende-se que este deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, pontuando as características do equipamento de forma que sejam completamente atendidas as necessidades da Administração.”

Ponto 04

“Aproveitamos para destacar a exigência constante nos editais e que tem melhorado muito a qualidade dos serviços oferecidos com uma melhor cobertura do sinal. A exigência de rastreadores GPS com utilização de sinal via telefonia móvel GSM/GPRS, 3G e 4G. Abaixo exemplo:





[...]"

Ponto 05

"Há no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.

Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado não prevê a exigência de indicação da marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado.

A eventual conferência do equipamento apenas no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado."

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Pede a reformulação do edital para fins de inserção dessas exigências técnicas, seja na especificação quanto na qualificação.

Estes são os fatos,

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Considerando o não atendimento aos requisitos preliminares para fins de propositura de impugnação ao edital da licitação, de pronto, em liame ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirma-se o perecimento do direito posto pela licitante no que tange a discursão do mérito.

Todavia, considerando o ônus administrativo para com a coisa pública e, havendo o dever intrínseco do município de prestar os esclarecimentos necessários aos seus atos, por este motivo, de forma adjacente, decide esta Pregoeira, portanto, realizar as devidas deliberações no que tange a se prestar as respostas necessárias aos apontamentos feitos pela licitante.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência das diversas secretarias do município, tendo como articuladora desta demanda a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município de Horizonte-CE, órgão técnico responsável e competente pela presente demanda.

Desse modo, a exigência constante do edital, especificamente ao que se determina o item 10, se ampara e nada mais é do que a cópia fiel das exigências emanadas pelo Termo de Referência originário da Secretaria competente, cabendo a Pregoeira, tão somente, trazer o conteúdo textual para o edital, tudo isso como forma de melhor elucidar os procedimentos a serem adotados na condução do certame.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também conduta com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, e atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

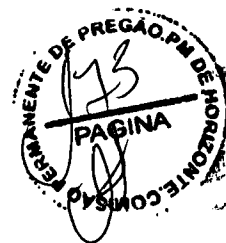
Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas a qualificação técnica a que se acha necessária para a licitação, por sua vez, por certa lógica, tal tema se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, posto que esta se intitula como órgão responsável do processo, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 17 de janeiro de 2022 a presente irresignação para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Ofício SEPLAD 19.01.002.2022

À: Comissão Permanente de Pregão de Horizonte.

Att: Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida.

Assunto: Pedido de IMPUGNAÇÃO – Edital 2021.12.06.1 – PE, Empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, de 12.01.2022.

Senhora Pregoeira,

Com relação à solicitação de impugnação do Edital 2021.12.06.1 – PE, nos termos apresentados pela a Empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, temos a informar:

Os itens apresentados para impugnações não se aplicam, pois a abordagem para as fundamentações apresentadas e requeridas estão contempladas conforme o EDITAL do Certame, em especial nos itens 4.1, 4.5, 4.8, 9.12 e 12.1.2 e no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 4.1.

Assim, opino pelo o indeferimento do pedido de IMPUGNAÇÃO ora tratado.

Sem mais o momento, reiteramos-lhe agradecimentos e apresentamos considerações, enquanto permanecemos ao dispor.

Respeitosamente,

Horizonte, 19 de janeiro de 2022.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Jaime Ribeiro do Nascimento

Secretário Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração
Portaria Nº 136/2021

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares e de forma subjacente, em consonância com o ofício apresentado pela autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É a decisão.

Horizonte-CE, 19 de janeiro de 2022.

Francisca Jorângela B. Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

